

HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 8 / 11 / 02	
D.O.U. 11 / 11 / 02	Seção 1 P. 52
ATO: _____	
D.O.U. _____ / _____ / _____	Seção _____ P. _____



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

324/02

INTERESSADO: Adair Freitas Santos Filho		UF: SP
ASSUNTO: Consulta sobre a possibilidade de ingresso de portador de certificado de Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes- Matemática em curso de Complementação Pedagógica – Gestão Escolar		
RELATOR (A): Edson de Oliveira Nunes		
PROCESSO Nº: 23033.000404/2002-91		
PARECER Nº CNE/CES 0324/2002	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 23/10/2002

I- RELATÓRIO

Trata o presente processo de solicitação do Sr. Adair Freitas Santos Filho, residente na cidade de Mauá, Estado de São Paulo, dirigido à REMEC/SP solicitando informações sobre a possibilidade de seu ingresso no curso de Complementação Pedagógica – Gestão Escolar – oferecido pela Universidade do ABC - UNIABC, com duração de 18 (dezoito) meses, uma vez que é portador de certificado do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes - Matemática, ministrado pela Universidade Metodista de São Paulo, nos termos da Resolução CNE/CP 02/97, que dispõe sobre os Programas Especiais de Formação Pedagógica de Docentes.

O Processo tramitou na REMEC/SP e na SESu/MEC, desde o ano de 2000 e, através do Ofício 1335, de 07-08-02, do Sr.Representante do MEC em São Paulo, foi encaminhado ao Presidente do CNE.

Através de contato telefônico, foi solicitado ao requerente, cujo dados constam do seu requerimento inicial, o envio do seu diploma de graduação, o que comprovou que o mesmo obteve, em 1994, o grau de bacharel em Administração, pelas Faculdades Integradas Senador Flaquer, transformadas em 1999, no Centro Universitário de Santo André, nos termos do documento anexado aos autos.

• **MÉRITO**

Ao responder consulta sobre a possibilidade de oferecer a habilitação em Gestão Escolar aos portadores de outras licenciaturas plenas, a Relatora do Parecer CNE/CES 337/2001, Conselheira Eunice Durham, manifestou-se conforme segue:

“A Associação Acadêmica Amparense consulta esta Câmara sobre a possibilidade de oferecimento, pela Faculdades Integradas de Amparo, aos portadores de outras licenciaturas plenas, de complementação de estudos para obtenção da licenciatura plena em Pedagogia, habilitação em Gestão Escolar.

A complementação de estudos é oferecida em regime modular, com a duração mínima de 1100 horas.

Nada obsta a oferta de complementação deste tipo. Muito pelo contrário, a LDB incentiva a flexibilização dos cursos e o aproveitamento de experiência anterior, inclusive extra-escolar.”

Por outro lado, a Resolução CNE/CP 02/97 dispõe em seu art. 10 que:

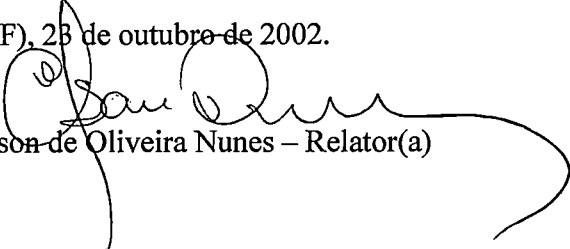
“Art. 10 O concluinte do programa especial receberá certificado e registro profissional equivalentes à licenciatura plena.”

Assim, sendo o requerente portador de certificado obtido em Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes, equivalente à licenciatura plena, o mesmo está habilitado a ingressar no curso de complementação pedagógica – Gestão Escolar, oferecido pela Universidade do ABC – UNIABC.

II- VOTO DO RELATOR

Ao interessado, responde-se nos termos desse parecer.

Brasília(DF), 23 de outubro de 2002.



Conselheiro(a) Edson de Oliveira Nunes – Relator(a)

IV – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova , por unanimidade, o voto do relator.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 2002.


Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente


Conselheiro Lauro Ribas Zimmer – Vice-Presidente